



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/ Salvador-Periperi
Tipo do Processo: Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Recorrido: [REDAZIDO]
Benefício: Pensão Por Morte
Relatora: Guilherme Lustosa Pires

(Processo Eletrônico)

Relatório

Ementa:

**RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO.
ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DO
CRPS. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DO
REGIME INSTITUIDO PELA LOPS – LEI
3.807 DE 1960. ART. 10, 11, 67 E 272 DO
DECRETO 83.080 DE 1974. PERDA DA
QUALIDADE DE SEGURADO DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL NA DATA DO ÓBITO.
INTERPRETAÇÃO ALTERNATIVA DADA AO
PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 272 DO
DECRETO 83.080 DE 1974.
IMPOSSIBILIDADE. TESE FIRMADA NO
PARECER CONJUR/MPS Nº 67 DE 2006.**

Relatório:

Trata-se de pedido de reclamação ao Conselho Pleno apresentado pelo INSS contra o acórdão proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS em razão de violação a tese fixada no Parecer Conjур/MPS nº 67 de 2006.

[REDAZIDO] apresentou pedido de pensão por morte em 27/08/2015, autuado sob o NB [REDAZIDO], na condição de dependente do segurado instituidor, o Sr. Raimundo da Costa Neves. No

[REDAZIDO]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

entanto, o INSS indeferiu o benefício por perda da qualidade de segurado na data do óbito do instituidor.

O acórdão nº 100/2006 da 2ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS negou provimento ao recurso ordinário, mantendo o indeferimento do benefício.

Inconformada com o acórdão de primeira instância desfavorável ao seu desígnio, Maria José Teixeira de Jesus interpôs recurso especial, alegando ter comprovado sua condição de dependente com o segurado instituidor.

Contrarrazões apresentados pela interessada (evento nº 18), requerendo a manutenção do decisório da Junta de Recursos.

O acórdão nº 5104/2016 da 2ª Câmara de Julgamento, julgado em 18/10/2016, deu provimento ao recurso especial da interessada para conceder o benefício, pois foi comprovada a qualidade de dependente com o instituidor em razão do direito adquirido na concessão do benefício, tendo em vista que o instituidor cumpriu com os requisitos de carência antes do seu óbito.

Pedido de revisão de acórdão apresentado pelo INSS (datado de 01/12/2016), alegando violação do art. 10, 11, 67 e 272 do decreto 83.080 de 1979, pois houve a perda da qualidade de segurado do instituidor na data do seu óbito, não sendo possível a concessão do benefício.

Pedido de revisão de acórdão indeferido pela relatora do acórdão em 29/01/2017, alegando rediscussão de matéria consolidada em última instância.

Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno apresentado pelo INSS (datado de 11/04/2017), alegando violação a tese fixada no Parecer Conjur/MPS nº 67 de 2006 aprovada pelo Ministro de Estado da Previdência Social, pois é necessário comprovar a condição de segurado da Previdência Social na data do óbito.

██████████



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Não foram apresentadas contrarrazões ao pedido de reclamação ao Conselho Pleno pela interessada.

Pronunciamento do Vice-Presidente do CRPS no sentido de levar a questão para ser apreciada pelo Conselho Pleno do CRPS, uma vez que houve violação a tese fixada no Parecer Conjур/MPS nº 67 de 2006 aprovada pelo Ministro de Estado da Previdência Social.

Distribuição do processo pela Presidente do Conselho de Recursos do Seguro Social para ser analisado o pedido de Reclamação ao Conselho Pleno.

Voto:

O pedido de reclamação ao Conselho Pleno versa sobre as hipóteses de acórdãos de Câmaras de Julgamento ou Juntas de Julgamento, em sua matéria de alçada, infringir pareceres da Consultoria Jurídica aprovados por Ministro de Estado, súmulas e enunciados do Advogado Geral da União e enunciados editados pelo Conselho Pleno do CRSS, conforme previsão do art. 64 do Regimento Interno do CRSS¹.

1 Art. 64. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRSS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRSS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

I - Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II - Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;

III - Enunciados editados pelo Conselho Pleno.

§ 1º O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento.

§ 2º Caberá ao Presidente do CRSS fazer o juízo de admissibilidade da Reclamação ao Conselho Pleno verificando se estão presentes os pressupostos previstos no caput, podendo:

I - indeferir por decisão monocrática irrecorrível, quando verificar que não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no caput;

II - distribuir o processo ao Conselheiro relator da matéria no Conselho Pleno quando verificar presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no caput.

§ 3º Os processos poderão ser preliminarmente submetidos pelo Presidente do CRSS ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para facultar-lhe a Revisão de Ofício nos termos do art. 59 deste regimento.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Pois bem, o INSS suscita infringência a tese fixada no Parecer Conjur/MPS nº 67 de 2006, aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, no qual afirma ser necessário a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito.

Sendo assim, o acórdão hostilizado nº 5104/2016 da 2ª Câmara de Julgamento deu provimento ao recurso especial da interessada para conceder o benefício, pois foi comprovada a qualidade de dependente com o instituidor em razão do direito adquirido na concessão do benefício, tendo em vista que o instituidor cumpriu com os requisitos de carência antes do seu óbito.

A controvérsia nos autos se revolve na necessidade de comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito do segurado instituidor em razão da interpretação dada a época ao parágrafo art. 272 do Decreto 83.080 de 1974².

Contudo, é cabível salientar a intempestividade do pedido de Reclamação ao Conselho Pleno do INSS, tendo em vista que houve ciência em 01/12/2016 com a apresentação de revisão de acórdão na mesma data, mas somente em 11/04/2017 o INSS apresentou o pedido de reclamação.

Desta forma, ao contrário da oposição de embargos de declaração³, o pedido de revisão de acórdão não interrompe o prazo para a apresentação de

§ 4º O resultado do julgamento da Reclamação pelo Conselho Pleno será objeto de notificação ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para fins de adequação do julgado à tese fixada pelo Pleno, por meio da Revisão de Ofício.

² Art. 272. Prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data em que começaram a ser devidas, as mensalidades ou os benefícios de pagamento único.

Parágrafo único. Não prescreve o direito a aposentadoria ou pensão para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, mesmo após a perda da qualidade de segurado.

³ Art. 58. Caberão embargos de Declaração em face de acórdão dos órgãos julgadores do CRSS:

I - quando houver obscuridade, ambiguidade ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou, quando for omitido ponto sobre o qual deveriam pronunciar-se,

II - para corrigir erro material, entendendo-se como tal, os decorrentes de erros de grafia, numéricos, de cálculos ou, ainda, de outros equívocos semelhantes, que não afetem o mérito do pedido, o fundamento ou a conclusão do voto, bem como não digam respeito às interpretações jurídicas dos fatos relacionados nos autos, o acolhimento de opiniões



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

incidentes processuais ao Conselho Pleno, configurando o transcurso do lapso de 30 dias entre ciência do acórdão (01/12/2016) e apresentação do incidente (11/04/2017).

Por conseguinte, não conheço do pedido de Reclamação ao Conselho Pleno em razão da sua intempestividade.

Por todo o exposto, voto no sentido de, preliminarmente, não conhecer do pedido de Reclamação ao Conselho Pleno apresentado pelo INSS.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020

GUILHERME LUSTOSA PIRES

Relator

técnicas de
profissionais especializados ou o exercício de valoração de provas.
§ 2º A oposição tempestiva dos embargos interrompe o prazo para o cumprimento do acórdão, para a interposição de Recurso Especial, a apresentação de Reclamação ao Conselho Pleno e do Pedido de Uniformização de Jurisprudência. A interrupção cessa a partir da intimação das partes acerca da decisão dos declaratórios, quando passa a fluir o lapso temporal de 30 (trinta) dias.

██████████



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 86/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO APRESENTADO PELO INSS**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Sulamita Cristina Dias, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Renata dos Santos Lito, Alexandra Álvares de Alcântara, Adriene Cândida Borges e Tarsila Otaviano da Costa.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020

GUILHERME LUSTOSA PIRES
Relator

MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente

[REDACTED]